



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16682.721512/2017-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Assunto DCOMP - MULTA ISOLADA
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para redistribuir o processo ao relator do processo administrativo principal, nº 16682.720414/2012-17, e determinar à Unidade de Origem a apensação ao Processo Administrativo nº 16682.720414/2012-17, devendo ambos retornarem em conjunto após a realização da diligência determinada naquele outro feito. Até isso, o presente processo de multa isolada deve permanecer sobrestado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de Auto de Infração, cientificado à autuada em **04/12/2017**, para lançamento da Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, no valor de **R\$ 23.753.877,14**, em decorrência de o Despacho Decisório, cópia à fl. 43 destes autos, não ter homologado a Declaração de Compensação nº 21209.30053.310112.1.3.09-0240, cópia às fls. 02/05, no processo Administrativo nº 16682.720414/2012-17, com fulcro no Parecer Conclusivo Demac-RJO n.º 206/2013 (cópia às fls.06/41).

Do processo administrativo nº 16682.720414/2012-17

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721512/2017-78

Consta do relatório fiscal que: a contribuinte interessada em epígrafe apresentou Manifestação de Inconformidade, cópia às fls. 44/83; o Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 1264.198, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, cópia às fls. 84/114, manteve o Despacho Decisório da autoridade administrativa ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente; a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, cópia às fls. 115/160; a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, cópia às fls. 163/199; a Resolução n.º 3301000.316 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, cópia às fls. 200/213, converteu o julgamento em Diligência, enviando os autos para a Delegacia de origem para “a) elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte, bem como, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações trazidas nos laudos técnicos; b) ofertar ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam contra arrazoar, se entenderem necessário, acerca do relatório produzido”.

Da Impugnação

Preliminarmente, a impugnante alega, com fundamento nos art. 150, §4º C/C 156, V e VII, do CTN e Súmula Vinculante do STF n.º 08, a decadência do direito do Fisco lavrar “auto de infração no prazo de 05 anos contados do fato gerador – nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – para o lançamento tributário e as devidas aplicações de penalidades, caso detecte irregularidades”. Cita julgado do Carf.

A interessada também suscita a nulidade do Auto de Infração. Nesse sentido alega que ausência de fundamentação legal com base no argumento de que “a retroatividade benigna da revogação do § 15 do mesmo artigo pela MP 656/14 causa a ausência de fundamentação legal a amparar a pretensão fiscal de imposição da multa do §17, no período entre a sua inclusão pela Lei 12.249/10 (14/06/2010) e a edição da MP 656/14 (08/10/2014), posteriormente convertida na Lei 13.097/15”.

Aponta como mais um motivo de nulidade o fato de que a redação do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96 (na redação dada pela Lei 12.249/2010, a qual se limitava à referência ao §15 do mesmo dispositivo legal) fixava que a multa seria cobrada com base no valor do crédito utilizado e não do débito; sendo este (o débito) o critério adotado pela fiscalização, está em oposição ao que estava oposto na disposição legal aplicável aos fatos geradores em comento.

Referindo-se ao processo administrativo n.º 16682.720414/2012-17, diz que “enquanto não ocorrer a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá com o término do processo administrativo, permanece a exigibilidade do crédito suspensa” e afirma que “o recurso voluntário interposto... tem efeito suspensivo o que, de per si, impede a adoção de qualquer conduta por parte do Fisco no sentido de ser efetuado lançamento como aquele objeto da presente impugnação, sendo totalmente descabida a autuação ora perpetrada”. Defende que é mister que seja reconhecida a ausência de constituição definitiva do crédito tributário a ensejar a imposição da sanção, sob pena de ofensa ao art. 142, do CTN. Diante disso, reclama que não houve observância da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Alega a desproporcionalidade da aplicação da presente multa, pois estaria sendo triplamente penalizada “em relação aos mesmos fatos geradores”; isso, também considerando, além desta, a multa de mora de 20% sobre os valores dos débitos compensados em discussão no processo 16682.720414/2012-17 e a multa de que trata o processo n.º 16682.721173/2013-04 (que informa ser a prevista nos artigos 11 e 12, II da Lei 8.218/91, no percentual equivalente a 1% da receita bruta nos anos de 2008 a 2010).

Reclama que a imposição de multa em tão elevado percentual “afronta cabalmente o direito dos administrados em requerer seu direito creditório, intimidando-os a realizar

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721512/2017-78

também as compensações”. Conclui que tal conduta consiste de “nítida sanção política, pois tem o condão de impedir o contribuinte de utilizar do seu direito garantido à restituição e compensação de créditos”. Ainda contra a constitucionalidade da multa, devido a aventada afronta ao direito de petição, menciona o RE 769.939, afetado à sistemática da repercussão geral, e cita julgados dos Tribunais Regionais Federais.

Pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração e, alternativamente, pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo no âmbito administrativo do processo nº 16682.720414/2012-17.

É o relatório.

Regularmente processada, a Impugnação foi julgada, por unanimidade de votos, improcedente e, conseqüentemente, mantido o crédito tributário, conforme Acórdão nº **07-42.180**, oriundo da **4ª Turma da DRJ/FNS**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO DE INÍCIO.

No caso do lançamento de multa isolada em decorrência de compensação não homologada, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reafirma suas alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.234 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721512/2017-78

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme acima exposto, o objeto exclusivo destes autos é multa isolada, lavrada contra a Contribuinte em razão da não homologação de compensações pleiteadas no curso do Processo Administrativo nº **16682.720414/2012-17**.

Feita tal observação, temos aqui que estes autos são decorrentes da análise do mencionado processo de crédito, **16682.720414/2012-17**, no curso do qual parte das compensações declaradas pela Recorrente foram consideradas não homologadas e passaram a fundamentar a multa em comento.

RICARF

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

A Resolução nº **3301-000.316 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, às fls. **200-213**, prova que o processo de crédito se encontra em diligência perante a unidade de origem e, portanto, ainda não definitivamente julgado por este Conselho.

Assim, se forem completamente homologadas as compensações naqueles autos, não existirá mais suporte material para a manutenção da multa de ofício aplicada, independentemente de demais análises sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

Por tal motivo, em razão da fase em que os autos principais se encontram, inexistente condição de prosseguimento do julgamento do presente feito.

A situação ideal deve ser a promoção do julgamento conjunto de tais causas, o que pode ser feito oportunamente, quando da devolução daquele outro processo para o seu regular julgamento. **Para isso, ambos os processos devem ser apensados.**

Diante de todo o exposto, voto por encaminhar os presentes autos à unidade de origem, para promover sua apensação ao Processo Administrativo nº **16682.720414/2012-17**, devendo ambos retornarem em conjunto após a realização da diligência determinada naquele outro feito. Até isso, o presente processo de multa isolada deve permanecer sobrestado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes